



XXIII ENACAL
ENCONTRO NACIONAL DOS PRODUTORES DE CALCÁRIO



ROYAL PALM
TOWER
Indaiatuba

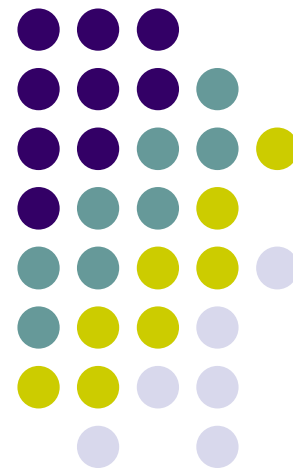
26 E 27 DE OUTUBRO
INDAIATUBA - SP



Sindical - Sindicato das Indústrias de Calcário e Derivados para uso Agrícola

CFEM

*Contribuição Financeira pela
Exploração de Recursos Minerais*

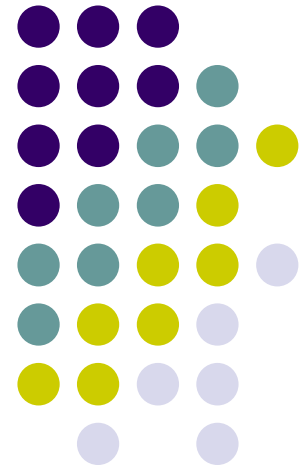




O que a MP 789 trouxe

- Definição mais clara da base-de-cálculo (minério *in situ*) tese que será mais difícil de ser acolhida
- Operação em 2 empresas (mineração e beneficiadora)
- Informação diferente ou declaração diferente (RAL) do previsto em Lei (MP 789 com novo regulamento (alteração ou a revogação do Decreto 1/91) – ART. 2º. C – MULTA DE 20%

Base de Cálculo



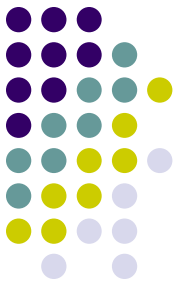
MP 789 – Altera a Lei 7.990/89



- “Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:



- **I - da primeira saída por venda de bem mineral;**
- II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- IV - do consumo de bem mineral.



- § 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I - **bem mineral** - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;



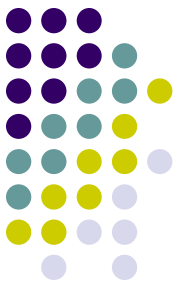
- II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, ou não impliquem sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;



Observação

- A parte final do inciso II pode ser interpretado como base-de-cálculo sobre o minério *in situ*, mas deve ser interpretada juntamente com o inciso I (bem mineral).

Base-de-Cálculo (Calcário) – Minério *In Situ*



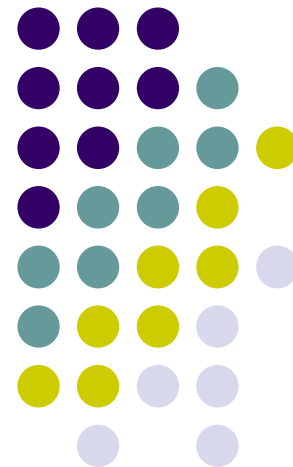
- Dec 1/991(Regulamenta a Lei 7990/89)
- Art. 15. Constitui fato gerador da compensação financeira devida pela exploração de recursos minerais a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provêm, ou o de quaisquer estabelecimentos, **sempre após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial**
- **ESTE ARTIGO TEVE SUA REVOGAÇÃO TÁCITA.**

Proposta encaminhada para alteração da Base de Cálculo – MP 789



- *Art. 2º A Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
- *“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:*
- *[...]*
- ***§ 10 - No caso de corretivos de acidez de natureza mineral (inciso II, artigo 10 da IN 10/2004 do MAPA – Decreto 4.954/2004 e Lei 6.894/1980), para uso agrícola, a incidência da CFEM será após a última etapa de extração da rocha na mina e antes de seu transporte para o britador primário.***

Empresa Mineradora x Empresa Beneficiadora



Acaba com o Planejamento de 2 empresas – Art. 2º.



- § 3º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do **caput** será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do **caput**, conforme o caso.



Prescrição

Prescrição e Decadência – em vias de ficar superada



- O DNPM está obtendo junto ao Judiciário (incluindo o STJ) o entendimento de que a CFEM por possuir natureza de receita patrimonial pode ser disciplinada para fins de prescrição **pela Lei n° 9.636/98.**



Lei 9.636/98

- **Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União**, altera dispositivos dos Decretos-Leis n^{os} 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2^o do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Lei 9.636/98



- Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio **da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. [\(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)



- **A Secretaria de Patrimônio da União trata dos aspectos inerentes a fiscalização - *latu sensu* - do patrimônio imobiliário da União, e, nenhum fato, por mais hipotético e/ou conjetural, poderá emprestar interpretação extensiva ao texto normativo implícito na Lei no 9.636/98, visando dar conotação normativa para a CFEM, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e usurpação das competências implícitas nas regras específicas que tratam do tema CFEM, até porque aquilo que a Lei não disciplina, não cabe ao intérprete acrescentar.**



Lei 9.636/98

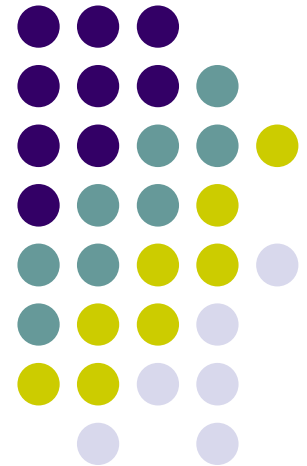
- Essa lei prevê prazo de 10 anos para a constituição do crédito (decadência) e 5 anos para cobrar (prescrição).
- O DNPM tem 10 para constituir (lançar) + 5 para promover a cobrança administrativa ou judicial (**15 anos**)

O prazo prescricional – Tratamento Isonômico



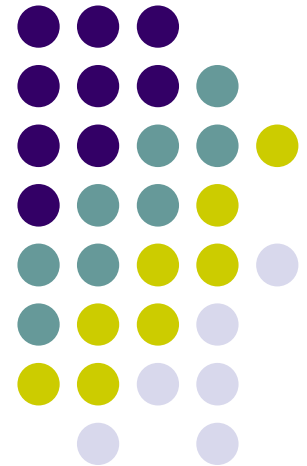
- Se o particular deve seguir o **Decreto 20.910/32** para cobrar seus créditos em face da Administração Pública, da mesma forma, a Administração Pública deve cobrar seus créditos no mesmo prazo, ou seja, de 5 anos.
- Há **diversas** decisões judiciais que entendem que, por questão de isonomia, deve ser adotado o mesmo prazo (aplicando o Decreto 29.910/32)

Legitimidade do DNPM/ANM



Cobrança da CFEM

Quem tem legitimidade para
Cobrá-la?





Constituição Federal

- " Art. 20. São bens da União:
- [...]
- 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a **órgãos da administração direta da União**, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (g.n.).

DNPM e a Agência Nacional da Mineração



- Órgãos da Administração Pública **INDIRETA**
- **O DNPM é/era Autarquia**
- As agências reguladoras (**autarquias**) são **peçoas jurídicas de direito público, classificadas como autarquias.**

Lei 8001/1990



- **§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000)**
- **I – 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;**
- **II – 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;**
- **II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; (Incluído pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000) (Regulamento)**
- **III – 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000). (g.n.).**

Lei de Execuções Fiscais (Lei 6830/1980



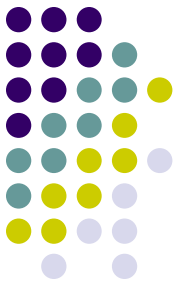
- *Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

Lei de Execuções Fiscais (Lei 6830/1980



- § 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Lei de Execuções Fiscais (Lei 6830/1980



- *§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.*



Receita Pública

- Caráter de definitividade, ou seja, o valor recebido ou devido agrega o patrimônio do ente público.
- A tese de que o DNPM/ANM fará a distribuição, não permite que ela inscreva o débito da CFEM como sendo sua (Dívida Ativa).

Lei 7.990/89



- *Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural **será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União**, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada à aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)*



Lei 8876/1994

- Art. 5º Constituem receita da Autarquia:
- [...]
- Parágrafo único. **A cota-parte da compensação** financeira pela exploração de recursos minerais devida à União, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal e o art. 8º da Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº. 1, de 11 de janeiro de 1991, fica destinada ao Ministério de Minas e Energia, que a repassará integralmente ao DNPM, observado o disposto no inciso III do § 2º do art. 2º da Lei nº. 8.001, de 13 de março de 1990.



Lei 8876/1994

- No rol do artigo 5º, que trata do rol das receitas do DNPM prevê somente em seu parágrafo único a quota parte que é da UNIÃO, que é destinada ao Ministério de Minas e Energia que é repassada ao DNPM



MP 791 – Marco Regulatório

- Art. 23
- XI - o valor recolhido a título de CFEM, a ser repassado à ANM, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, na forma estabelecida no [art. 2º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.](#)
- Veja-se (apenas a quota parte do Ministério de Minas e Energia)

Competência do DNPM em relação a CFEM – Lei 8876/1994



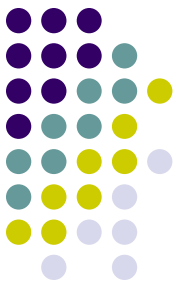
- Inciso IX do artigo 3º da Lei 8.876/94, prevê que compete ao DNPM: “ IX - baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o [§ 1º do art. 20 da Constituição Federal](#).”
- Baixar normas e fiscalizar e **não COBRAR (ARRECADAR)**

Competência do DNPM em relação a CFEM – MP 789



- Art. 4º Compete à ANM:
- [...]
- XII - regular, fiscalizar, **arrecadar**, constituir e cobrar os créditos decorrentes:
- a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, instituída pela [Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#);
- **Inconstitucionalidade do inciso XII**

Competência do DNPM em relação a CFEM



- O § 1º do artigo 20 da Constituição Federal prevê - **É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.**
- Desde a transformação do DNPM em autarquia (órgão da administração indireta) o MME passou a ser o ente jurídico legítimo para arrecadar a CFEM.

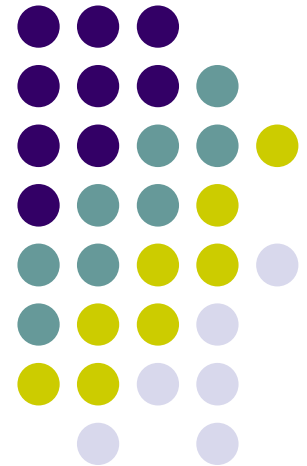
Competência do DNPM em relação a CFEM



- O DNPM/ANM não tem competência para “cobrar” a CFEM **mas apenas fiscalizar a arrecadação.**
- Os legítimos entes Credores (Estados, Municípios, Distrito Federal e MME) podem cobrar a CFEM.
- Os entes Credores podem fiscalizar de forma concorrente com o DNPM/ANM ou receber deste os levantamentos de Débitos (NFLDP)

Os débitos da CFEM podem ser inscritos na Dívida Ativa pelo DNPM/ANM?

NÃO !

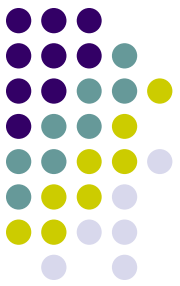


Créditos que podem ser inscritos na Dívida Ativa – Lei 4.320/64



Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

Créditos que podem ser inscritos na Dívida Ativa – Lei 4.320/64

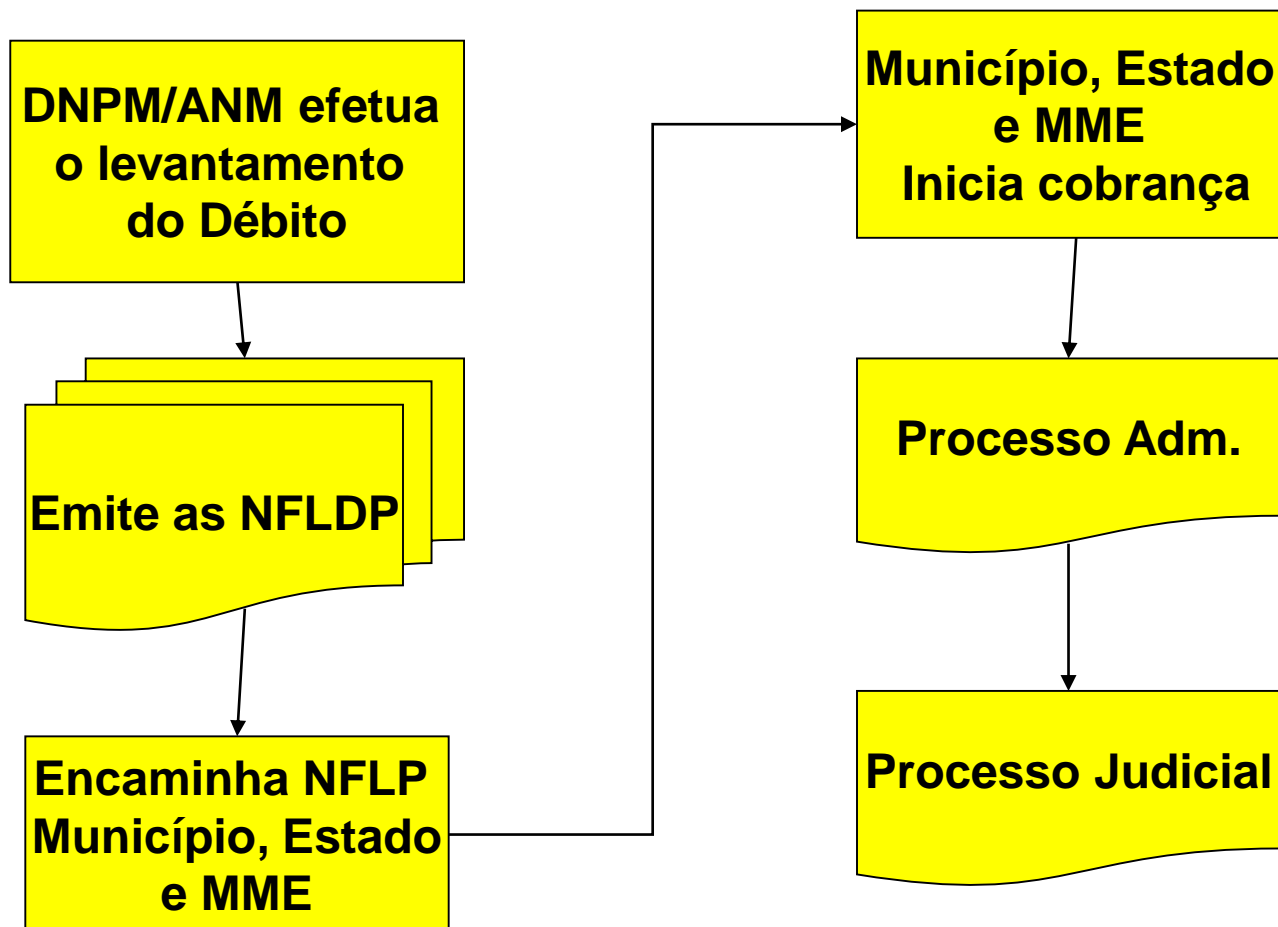


§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de EMPRÉSTIMOS COMPULSORIOS, CONTRIBUIÇÕES ESTABELECIDAS EM LEI, MULTA DE QUALQUER ORIGEM OU NATUREZA, EXCETO AS TRIBUTÁRIAS, FOROS, LAUDÊMIOS, ALUGUEIS OU TAXAS DE OCUPAÇÃO, CUSTAS PROCESSUAIS, PREÇOS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR ESTABELECEMENTOS PÚBLICOS, INDENIZAÇÕES, REPOSIÇÕES, RESTITUIÇÕES, ALCANCES DOS RESPONSAVEIS DEFINITIVAMENTE JULGADOS, BEM ASSIM OS CRÉDITOS DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES EM MOEDA ESTRANGEIRA, DE SUBROGAÇÃO DE HIPOTECA, FIANÇA, AVAL OU OUTRA GARANTIA, DE CONTRATOS EM GERAL OU DE OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS.** (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

Procedimento de Cobrança (Estados, Municípios, DF e MME).



- Recebimento do DNPM/ANM as NFLDP
- Instauração de Procedimento Administrativo de Cobrança
- Ajuizamento de ação ordinária
- Execução de Sentença (Título Executivo Judicial)



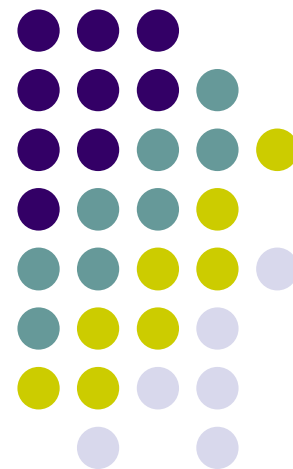


QUADRO RESUMO - COMPETÊNCIA PARA ARRECADAR

SUJEITO ATIVOS	ENTE/ÓRGÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PARTICIPAÇÃO NA QUOTA-PARTE	FUNDAMENTAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Estado	Estados	Artigo 20, § 1o, da Constituição Federal; O artigo 2º, § 2º, III da Lei 8001/90; Artigo 8o, da Lei 7.990/89	23%	Lei 8001/90 e Lei 7;990/89	
Distrito Federal	Distrito Federal		23%		
Municípios	Municípios		65%		
Órgão da Administração Pública Direta da União Federal	Ministério de Minas e Energia		12%		
	DNPM	artigo 2º, § 2º, III da Lei 8001/90;	NENHUMA		Recebe por repasse, parte da quota parte da União Federal

E a jurisprudência ?

Já temos algumas decisões de 1ª
Instância (Mandado de
Segurança)
12.09.2007



Parte Dispositiva da Sentença do MM. Juiz 3ª Vara Justiça Federal de Goiânia – Dr. Carlos Humberto de Souza – Pendente de Julgamento no TRF da 1ª. Região



- No meu entendimento essa “participação financeira” constitui crédito não-tributário, de natureza patrimonial, portanto, civil, destinado por lei aos Estados e ao Distrito Federal (23%) aos Municípios (65%), ao fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (2%) e ao Ministério de Minas e Energia (10%).

Parte Dispositiva da Sentença do MM. Juiz 3ª Vara Justiça Federal de Goiânia – Dr. Carlos Humberto de Souza



- Na verdade a competência do DNPM é para “**baixar normas e exercer a fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira**”(Artigo 3º, inciso IX, da Lei 8.876/94).
- **Baixar normas e fiscalizar é uma coisa. Outra bem diversa é cobrar.**
- Obvio que ínsito na competência de fiscalizar acha-se o dever de constituir o crédito não-tributário, tudo em sede de processo administrativo, cujo resultado será o que se entende por “coisa julgada” administrativa”, consolidada seja em razão da inércia do devedor em se contrapor ou impugnar os valores então levantados pela fiscalização, seja em razão do improvimento de eventuais recursos administrativos então ofertados.

Parte Dispositiva da Sentença do MM. Juiz 3ª Vara Justiça Federal de Goiânia – Dr. Carlos Humberto de Souza



- Nessa linha de raciocínio, uma vez concluído o processo administrativo de fiscalização e consolidação dos valores devidos a título de CFEM, o mesmo (o processo) deverá ser remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para que seja primeiro inscrito em dívida ativa e depois, se o caso, ser proposta a execução fiscal, nos moldes da Lei 6.830/80.
- Também se torna óbvio, em função do princípio da repartição dos poderes, corolário do princípio federativo, a PFN só poderá inscrever em dívida ativa e depois executar os créditos do FNDCT (2%) e do Ministério de Minas e Energia (10%).

Parte Dispositiva da Sentença do MM. Juiz 3ª Vara Justiça Federal de Goiânia – Dr. Carlos Humberto de Souza



- Conseqüentemente, os créditos que constituem receita originária da CFEM aos Estados, Distrito Federal e Municípios, devem ser inscritos e depois executados por esses respectivos entes federativos.
- Ouso sustentar que o DNPM não tem competência para cobrar coisa alguma, só para fiscalizar e depois remeter o processo administrativo a quem de direito, ou seja, os titulares das receitas originárias.

Parte Dispositiva da Sentença do MM. Juiz 3ª Vara Justiça Federal de Goiânia – Dr. Carlos Humberto de Souza



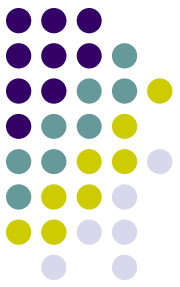
- *In casu*, reconheço e declaro a competência do DNPM para fiscalizar os valores da CFEM destinados legalmente àqueles titulares dessas verbas, mas não poderá cobrar nada de ninguém.
- O máximo que o DNPM pode fazer, no meu entendimento, é, uma vez consolidado o crédito e definidos os valores, remeter cada processo àquele titular com poder de inscrição em dívida ativa e com legitimidade para a execução.

Parte Dispositiva da Sentença do MM. Juiz 3ª Vara Justiça Federal de Goiânia – Dr. Carlos Humberto de Souza



- No modelo atual de legislação, entendo que as Autoras estão sujeitas à fiscalização total do DNPM, mas este não tem competência para lhes fazer qualquer cobrança.
- (...)
- Antes o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e concedo a segurança pleiteada, pelo que reconheço e declaro o direito das Impetrantes de não submeterem a qualquer cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM pelo DNPM da 6ª. Região.

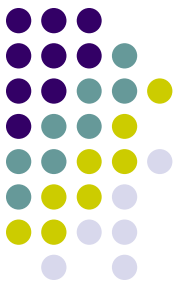
Parte Dispositiva da Sentença do MM. Juiz 3ª Vara Justiça Federal de Goiânia – Dr. Carlos Humberto de Souza



- Ressalvo, todavia, ao DNPM a prerrogativa legal de fiscalizar as Autoras totalmente, ou seja, todos os valores destinados aos entes federativos já nominados.
- **Ressalvo, ainda, que o DNPM não pode fazer qualquer cobrança, por ausência de competência legal para tanto**, situação que lhe obriga remeter os respectivos processos administrativos, já consolidados, aos entes federativos titulares dos créditos e das competências para inscrição em dívida ativa e posterior execução, se o caso.



O DNPM/ANM não pode fazer a cobrança – Em tese a prática de Crime de excesso de exação.



Crime de Excesso de Exação

- Artigo 316, parágrafo 1º do Código Penal (na redação do artigo 20 da Lei 8.137/1990) – Crimes praticados por funcionário público:

“Artigo 316 -

§ 1º - ***Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança, meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:***

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.



Conclusão

- Viabilidade jurídica de discussão:
- A) Prescrição – 5 anos
- D) Legitimidade do DNPM/ANM



EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI

euclides@jwadvocacia.adv.br

(19) 3524.4000 – Rio Claro SP

